

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

RECURSO ELEITORAL [HABEAS CORPUS (307)] Nº 0602938-09.2018.6.17.0000

ORIGEM: Belo Jardim

PACIENTE: UBIRAJARA SANTOS DE CARVALHO IMPETRANTE: CLEBSON LUCIO DA SILVA

Advogado: CLEBSON LUCIO DA SILVA OAB: PE38529 Endereço: desconhecido

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

RELATOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2018. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEMONSTRAÇÃO ABSTRATA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. "PERICULLUM LIBERTATIS" NÃO COMPROVADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida restritiva excepcional, e pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP¹, que podem ser assim dispostos: o primeiro é a justa causa, a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria; e o segundo é o periculum libertatis, ou seja, o perigo que a manutenção do agente em liberdade pode acarretar para o processo ou para a sociedade.



- 2. Em aplicação do disposto no art. 315 do CP, a jurisprudência pátria já se sedimentou no sentido de que o *periculum libertatis* deve estar fundamentado em circunstâncias concretas relacionadas com o agente e o crime praticado. Deve a decisão fazer referência à gravidade concreta da conduta imputada ao agente ou fato específico, extraído dos autos, que ameace o bom andamento do processo ou ordem pública. Precedentes do STF, STJ e TSE.
- 3. Na decisão que decreta a prisão preventiva, o magistrado utilizou-se de argumentos demasiado genéricos para fundamentar o *periculum libertatis*, e muito pouco se referiu ao caso concreto.
- 4. Concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da imposição, pelo Juízo de 1º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, ou de decretação de nova custódia cautelar, com base em fundamentação concreta.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, CONCEDER A ORDEM, para REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA, sem prejuízo da imposição, pelo Juízo de 1º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, ou de decretação de nova custódia cautelar, com base em fundamentação concreta, nos termos do voto do Relator.

Recife, 25/10/2018

Relator CLICERIO BEZERRA E SILVA





JUSTICA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

RECURSO ELEITORAL [HABEAS CORPUS (307)] Nº 0602938-09.2018.6.17.0000

ORIGEM: Belo Jardim

PACIENTE: UBIRAJARA SANTOS DE CARVALHO IMPETRANTE: CLEBSON LUCIO DA SILVA

Advogado: CLEBSON LUCIO DA SILVA OAB: PE38529 Endereço: desconhecido

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

RELATOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado por Clebson Lúcio da Silva, em favor de Ubirajara Santos de Carvalho, com pedido liminar, objetivando o relaxamento da prisão preventiva decretada pelo Juiz da 45ª Zona Eleitoral, nos autos da Ação Penal nº 10-96.2018.8.17.0045, promovida pelo Ministério Público Eleitoral pelas condutas tipificadas nos artigos 323 e 299 do Código Eleitoral, art. 39, § 5º, da Lei 9.504/1997, e art. 244-B da Lei nº 8.069/1990, em concurso material de crimes.

Sustentou que o paciente foi denunciado por ter, de acordo com o MPE, divulgado propaganda de partidos políticos e de seus candidatos, por meio de panfletos jogados para fora do veículo, oferecendo dinheiro e vantagem para obter votos, no dia 07 de outubro de 2018. Informou que na denúncia foi pleiteada a prisão preventiva, ao argumento de que o paciente teria uma extensa ficha criminal e a decisão que a



decretou apenas cita o art. 312 do CPP, sem fundamentar elemento fático concreto distinto da própria prática delituosa, pois não teria restado caracterizada a situação de real necessidade da medida de constrição, o que evidenciaria a ilegalidade na manutenção do paciente em cárcere. Argumentou que o paciente não resistiu à prisão, possui endereço fixo, é domiciliado no município do fato, exerce atividade laboral definida, inexistindo motivos para crer que colocaria a paz em risco e, ainda que presentes estivessem, impor-se-ia a aplicação de uma ou mais medidas cautelares substitutivas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, determinadas pelas alterações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 12.403/11.

Por fim, defendeu que inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre que o paciente, em liberdade, possa prejudicar o bom andamento da instrução processual, ou possa turbar ou ameaçar a ordem pública, justificando o *fumus boni iuris*. No que tange ao *periculum in mora*, alega que não é menos evidente, sendo inerente à própria situação de constrangimento ilegal a que está submetido ao paciente.

Na Decisão Id. 155002 foi deferido o pedido liminar, para revogar a prisão preventiva e conceder ao paciente o benefício da liberdade provisória, sem prejuízo da imposição, pelo juízo de 1º grau, de medidas cautelares alternativas e de decretação de nova custódia cautelar.

Foi expedido alvará de soltura em favor do impetrante.

Notificado, o Juízo da 45ª Zona Eleitoral prestou informações (Id. 155819).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer nº 22.069/2018/PRE/PE, opinando pela concessão da ordem, para aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo juízo eleitoral.

É o relatório.

Recife, 25 de outubro de 2018.

Clicério Bezerra e Silva

Desembargador Eleitoral Substituto





JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

RECURSO ELEITORAL [HABEAS CORPUS (307)] Nº 0602938-09.2018.6.17.0000

ORIGEM: Belo Jardim

PACIENTE: UBIRAJARA SANTOS DE CARVALHO IMPETRANTE: CLEBSON LUCIO DA SILVA

Advogado: CLEBSON LUCIO DA SILVA OAB: PE38529 Endereço: desconhecido

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 45ª ZONA ELEITORAL - BELO JARDIM

RELATOR: GABRIEL DE OLIVEIRA CAVALCANTI FILHO

VOTO

Conforme relatado, cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado objetivando o relaxamento da prisão preventiva decretada pelo Juiz da 45ª Zona Eleitoral nos autos do Processo nº 10-96.2018.8.17.0045.

Verifico que, por ocasião da análise do pedido liminar, tive a oportunidade me pronunciar a respeito do próprio mérito do presente *writ,* quando entendi que o magistrado utilizou-se de argumentos demasiado genéricos para fundamentar o *periculum libertatis* e muito pouco se referiu ao caso concreto.

Pois bem. Não tendo sido apresentado nenhum elemento novo não analisado na referida decisão, adoto os fundamentos ali explanados como razões de decidir, *in verbis*:



(...) No caso em tela, como relatado, foi decretada pelo Juiz da 45ª Zona Eleitoral, a prisão preventiva do paciente, medida que defende ser ilegal, diante da alegada ausência de fundamentação da decisão.

A prisão preventiva, de natureza cautelar, é medida restritiva excepcional, e pressupõe o preenchimento dos requisitos previstos no art. 312 do CPP¹, que podem ser assim dispostos: o primeiro é a justa causa, a prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria; e o segundo é o periculum libertatis, ou seja, o perigo que a manutenção do agente em liberdade pode acarretar para o processo ou para a sociedade.

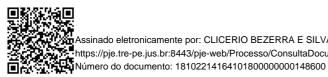
Tais requisitos devem estar dispostos de forma clara na decisão concessiva da medida restritiva de liberdade, conforme disposto na letra do art. 315 do CP, que dispõe: "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada." Nessa esteira, ajurisprudência pátria já se sedimentou no sentido de que o periculum libertatis deve estar fundamentado em circunstâncias concretas relacionadas com o agente e o crime praticado.

Deve a decisão fazer referência à gravidade concreta da conduta imputada ao agente ou fato específico, extraído dos autos, que ameace o bom andamento do processo ou ordem pública. Nesse sentido, precedentes do STF, STJ e TSE.

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EX-PREFEITO. CHEFE DE GABINETE DA PREFEITURA. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

- I Os decretos de prisão, por cercearem direito fundamental à liberdade, devem estar fundamentados em fatos concretos. Inviável a constatação abstrata de conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública.
- II Na espécie, a redação genérica do decreto de prisão preventiva veicula suposições que não legitimam a segregação dos pacientes.
- III Ordem concedida, sem prejuízo de renovação do decreto de prisão, devidamente fundamentado. (TSE, Habeas Corpus nº 666, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE Diário de justiça eletrônico, Tomo 47, Data 10/03/2010, Página 15).

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO DE PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, EM FATOS CONCRETOS, SUFICIENTE PARA DETERMINAR A



Num. https://pje.tre-pe.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1810221416410180000000148600

PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Civil, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. O decreto prisional carece de fundamentação em dados concretos extraídos dos autos, o que não autoriza o cerceamento da liberdade do paciente, sendo insuficiente a mera menção à garantia da ordem pública para a segregação cautelar de qualquer indivíduo. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, até o esgotamento da jurisdição ordinária, salvo se por outro motivo estiver preso, consoante os termos do writ. (STJ, HABEAS CORPUS RHC 96642 MG 2018/0074906-2, publicação: 29/06/2018).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA, HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Decisão monocrática e precária do Superior Tribunal de Justiça. Não se admite o conhecimento de habeas corpus quando os seus fundamentos ainda não foram apreciados definitivamente pelo órgão judiciário apontado como coator. Ausência de manifesto constrangimento ilegal: incidência da Súmula 691 deste Supremo Tribunal. Precedentes. 2. Sem adentrar no mérito da impetração, mas apenas para afastar alegação de estar-se diante de caso excepcional, tem-se decreto de prisão preventiva do Paciente, em princípio, suficientemente fundamentado. 3 Habeas Corpus denegado. Determinação de prosseguimento do Habeas Corpus n. 125.266, no Superior Tribunal de Justiça. (STF - HC: 97603 SP, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 20-02-2014 PUBLIC 21-02-2014).

Da leitura da ordem de prisão, observo que, não obstante muito bem dispostos os fundamentos jurídicos que possibilitam a prisão preventiva, muito pouco se referiu ao caso concreto e a subsunção dos fatos aos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Extraio excerto da decisão:

"Todos os elementos colhidos nos autos indicam, ao menos em urna análise perfunctória própria para um provimento cautelar, que o acusado é perigoso, pelo que necessita ser retirado do convívio social, para a garantia da ordem pública, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em razão da possibilidade de evadir-se do local da culpa o que coloca em risco a própria credibilidade da justiça.

Ora, consta nos autos que o denunciado UBIRAJARA SANTOS DE CARVALHO vem reiteradamente cometendo crimes, já tendo sido condenado anteriormente, portanto reincidente e, ainda, ainda assim voltou a delinquir, cometendo mais de um



Num. 158435 - Pág. 3

delito na mesma oportunidade, o que demonstra a necessidade de fazer cessar sua atividade criminosa, garantindo a ordem pública, conforme se observa de sua extensa folha de antecedentes criminais.

É preciso fazer cessar a atividade criminosa do réu e só a prisão, nesse momento, se mostra capaz de atingir este objetivo, sendo útil e necessária neste momento processual.

A segregação provisória visa não apenas afastar do seio da sociedade infrator, pois, mas também coibir a índole maléfica dos demais; dar exemplo claro e cabal de que o crime não compensa; de que a Justiça funciona. Trata-se de desestimular, em seu nascedouro, outros anseios criminosos.

Lado outro, entendo que nenhuma das medidas cautelares do art. 319 do CPP se adequam a garantir a ordem pública, uma vez que nenhuma, a não ser a prisão, se presta a inibir a periculosidade real do increpado ou mesmo à possibilidade iminente de reincidência delituosa, de modo que também inexiste a causa proibitiva da decretação da preventiva - prevista no §6° do mesmo dispositivo."

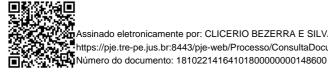
Dessa forma; não há outra alternativa que não impor a medida extrema, deferindo-se do pedido da inicial.

Verifica-se que o magistrado utilizou-se de argumentos demasiado genéricos para fundamentar o periculum libertatis. De fato, como já pontuado, a motivação para a decretação da custódia preventiva deve ser concreta, não sendo suficiente a afirmação de que o acusado é perigoso configura mera probabilidade e suposição a seu respeito, sem qualquer fundamento em fatos extraídos dos autos. Até mesmo a referência aos antecedentes do acusado é feita genericamente, não havendo demonstração clara das razões da cautela. Nesse sentido, colaciono:

HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. DEMONSTRAÇÃO ABSTRATA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. "PERICULLUM LIBERTATIS" NÃO COMPROVADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

- 1. A decretação de prisão cautelar preventiva deve ser concretamente fundamentada para atender os requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de violação do princípio da não culpabilidade.
- 2. A demonstração abstrata pelo julgador do "Pericullum Libertatis" não é suficiente para decretação de medida excepcional da prisão preventiva.
- 3. Ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva deverá ser concedida a ordem de habeas corpus.
- 4. Ordem concedida.

(TRE/PA, Habeas Corpus n 16070, ACÓRDÃO n 28799 de 25/10/2016, Relator(a) RAIMUNDO HOLANDA REIS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 197, Data 27/10/2016, Página 1 e 2).



Forte nessas razões, reputo presente a fumaça do bom direito, diante da ausência de fundamentação, em confronto ao disposto no art. 315 do CP, evidenciando-se o constrangimento ilegal, conforme disposto no art. 648, f do CPP. O periculum in mora, por seu turno, se evidencia pelo próprio cumprimento da ordem, com o recolhimento do pacienteao Presídio Desembargador Augusto Duque, em Pesqueira/PE.

Desta feita, defiro a liminar, para revogar a prisão preventiva, concedendo, ao paciente, o benefício da liberdade provisória, salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo da imposição, pelo Juízo de 1º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, e de decretação de nova custódia cautelar, com base em fundamentação concreta".

Ademais, deve-se levar em consideração que a prisão preventiva é uma exceção e somente será decretada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP³.

Acerca da excepcionalidade da prisão, o Supremo Tribunal Federal pontuou que "a prisão preventiva é a medida cautelar mais grave no processo penal, que desafia o direito fundamental da presunção de inocência. Não pode, jamais, revelar antecipação de pena. Precedentes" (*HC* nº 132.923/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, *DJe* de 26.4.2016).

Assim, *a*usentes elementos suficientes a justificar a prisão preventiva do paciente, confirmo a decisão liminar que determinou sua revogação, para que o juiz de piso analise a possibilidade de serem aplicadas as medidas cautelares diversas da prisão.

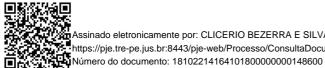
Diante do exposto, **em conformidade com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, voto pela concessão da ordem**, para revogar a prisão preventiva, sem prejuízo da imposição, pelo Juízo de 1º Grau, de medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, ou de decretação de nova custódia cautelar, com base em fundamentação concreta.

É como voto, Sr. Presidente.

Recife, 25 de outubro de 2018.

Clicério Bezerra e Silva

Desembargador Eleitoral Substituto



1 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei n^{Ω} 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei n^{Ω} 12.403, de 2011).

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

2 Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I-quando não houver justa causa;

3 Art. 282. \S 6^{Ω} A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.

